

OFÍCIO 16/2018

Ubiratã, 14 de março de 2018.

Às empresas participantes do Pregão Presencial 10/2018

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Através do presente, o Pregoeiro nomeado pela Portaria 141/2017, referente ao Processo Licitatório nº. 3829/2018, Pregão Presencial nº. 10/2018 cujo objeto trata-se da *“Contratação de empresa para realizar recolhimento, transporte e destinação de resíduos (móveis velhos, entulhos, folhas e galhos resultantes de podas e jardinagem, entre outros) depositados em ruas e avenidas do município, oriundos de serviços efetuados pelos munícipes”*, com certame realizado em 08 de fevereiro de 2018, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão presencial em epigrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1. Síntese dos fatos

Na fase preparatória para a abertura do procedimento licitatório em questão foi obtido orçamentos de três empresas, no qual o valor de referência fixado em edital reflete o menor valor orçado.

Já na fase externa, seis empresas apresentaram interesses na execução do objeto, as quais protocolaram seus envelopes conformes previsto no Instrumento Convocatório. Notando-se que dentre as empresas interessadas estavam as empresas que forneceram orçamentos.

No momento do certame, especificamente na fase de lances, as empresas que apresentaram as melhores propostas deram início aos lances verbais. Contudo estas empresas ofertaram lances com valores visivelmente inferiores comparados ao valor de referência, ao valor inicial apresentado nas propostas de preços e ao valor orçado.

Conforme constado em ata o pregoeiro cogitou a possibilidade de inexequibilidade, informando que as propostas das empresas classificadas em primeiro

lugar seriam encaminhadas ao Departamento Jurídico e Contábil. Por sua vez, não foi exigido que as empresas classificadas em primeiro lugar apresentassem planilha de composição de preços, a fim de verificar a possibilidade de inexequibilidade ou não, pois umas das exigências editalícias eram que todas as empresas participantes do certame apresentassem juntamente com suas propostas de preços planilha de composição de preços, e baseados nas planilhas ora apresentadas, o Pregoeiro e os Membros da Equipe de Apoio realizariam as devidas análises.

2. Fundamentação

O pregoeiro juntamente com os Membros da Equipe de Apoio verificou que a planilha de composição de preços exigida na proposta e fornecida pelo Município, a qual seria parâmetro para a devida formulação dos preços das licitantes, foi mal elaborada e apresentou dados insuficientes, uma vez, que a planilha de composição de preços exigida apresentava campos de preenchimentos referentes à: mão de obra, deslocamento, ferramentas/equipamentos, combustíveis, impostos e lucros. Já a planilha referente à descrição detalhada exigia que a licitante informasse: quantidade de funcionários (para a execução do objeto/para cada item), quantidade de veículos, tipo de combustível utilizado e valor do litro de combustível.

Foi constatado, que apenas a apresentação destas informações ora solicitadas e exigidas em Instrumento Convocatório, não permitiria que as licitantes conhecessem seus verdadeiros e reais custos para a perfeita execução do objeto, o que é fundamental para sua estratégia e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Outro fator relevante, avistado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foi que no edital não estabelecia que o salário mensal pago a cada funcionário devesse ser igual ou superior ao salário mínimo vigente, não previa adicionais salariais, não fixava as alíquotas referente à: encargos previdenciários, trabalhistas e outras contribuições a cerca da composição de remuneração. Muito menos, foi exigida a apresentação detalhada dos encargos fiscais: federais, estaduais e municipais. Além de não estabelecer em edital que os lances finais ofertados pelas empresas não poderiam comprometer os custos oriundos do serviço executado, ou seja, o valor máximo do

desconto deveria ser igual ou inferior ao lucro apresentado na planilha de composição de preços. O objetivo da planilha era estabelecer às licitantes conhecimentos sobre o custo padrão do serviço a ser executado, sabendo que a planilha de custo é instrumento básico para o planejamento das despesas, custos e obrigações firmadas por elas.

Para se notar a importância da planilha de composição de preços, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, suspendeu uma licitação, emitindo medida cautelar, após ter verificado indícios de irregularidades, na qual, a falta de Planilha de Formação de Preços e Composição de Custos, foi um dos fatores preponderantes para tal decisão.

Uma vez, que a planilha apresentada no Instrumento Convocatório do processo em epígrafe deveria permitir que as empresas efetuassem com extrema facilidade, o ajuste de seus custos, por exemplo, ao aumento dos salários e demais insumos, desta forma, originaria a possibilidade de efetuar adaptações rápidas e racionais.

Ao analisar friamente a tabela de lances é possível notar que o objetivo da planilha de composição de preços não foi atingido. Mediante este exposto, verificamos que a má formulação da planilha de composição preços elaborada pela Administração, prejudicou todo o procedimento licitatório.

Assim sendo, o procedimento licitatório deve ser anulado, uma vez que foi constatado que houve ilegalidade na fase interna do processo em epígrafe, com base na Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo nº. 49: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**”*. Segundo esta parte da doutrina, o ato ilegal nunca deve ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente o vício apresentado, conflita e fere os próprios princípios da licitação, conforme estabelecido no artigo nº. 3, da Lei nº. 8.666/93: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e*



a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Como a licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade dos atos anteriores, se qualquer um dos atos estiver ilegal, todos os outros demais praticados posteriores também estarão.

Conforme apresentado, o ato ilegal fundamentado acima está em discordância com o preceito legal sendo ele viciado e defeituoso, devendo assim ser anulado. E, mediante anulação deste ato, todos os outros posteriores também serão anulados. Pois, a planilha de composição de preços foi o ato ilegal deste procedimento licitatório e influenciou em todos os atos posteriores a ele.

3. Decisão

Diante do exposto, o Pregoeiro recomenda a ANULAÇÃO do processo licitatório amparado na Lei nº. 8.666/93, na Lei nº. 10.520/02 e na Instrução Normativa 5/2017 em questão ante a existência de vício de ilegalidade insanável.


MARCOS DA SILVA RETAMERO
Nomeado Conforme Portaria 141/2017